

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10725/001.768/91-90

NCA

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.309

RECURSO No. : 77.559 - IRPF - EX. de 1986

RECORRENTE : JULIA CORREA ABREU

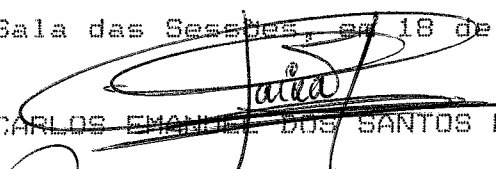
RECORRIDA : DRF - CAMPOS - RJ

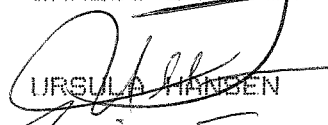
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EX. 1986 -
ANO BASE 1985 - Tributa-se na cédula "H" o acrés-
cimo patrimonial não justificado por rendimentos
tributáveis, não tributáveis ou tributados exclu-
sivamente na fonte.

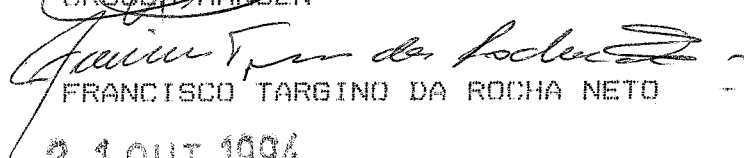
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JULIA CORREA ABREU

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM 
SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro
Biffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Sil-
va e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10725/001.768/91-90

RECURSO No.: 77.559

ACORDAO No.: 102-29.309

RECORRENTE : JULIA CORREA ABREU

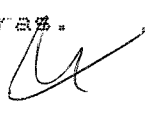
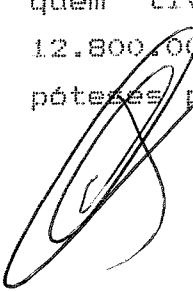
R E L A T O R I O

JULIA CORREA ABREU, CPF No 396.110.867-68, recorre a este Colegiado, de decisão da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goitacazes, RJ (Del. Comp. Port. 75/92), que manteve a exigência de Imposto de Renda no valor de 4.319,68 BTNF e correspondentes gravames legais, nos termos do Auto de Infração de fls. 06 e Anexos.

O lançamento, com fulcro nos artigos 20 c/c artigo 39, inciso III, e 622, parágrafo único, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto No 85.450/80, decorreu da falta de apresentação de Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1986, ano base 1985, com omissão de um rendimento no ano de Cr\$ 195.440.012,00 correspondente à aquisição de um veículo na empresa Pádua Automovéis S/A, conforme Nota Fiscal No 1840, emitida em 25/11/85.

Em sua impugnação tempestiva a contribuinte argui, como Preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Afirmar que o lançamento referente ao ano base de 1985 somente poderia ser efetuado até 01/01/91, e não em 17/09/91, data da autuação.

No Mérito, alega que no período base a que se refere a autuação, não estava obrigada a apresentar Declaração de Rendimentos, visto que, segundo instruções da Secretaria da Receita Federal, a exigência só alcançaria patrimônio em 31/12/85, foi superior a Cr\$ 196.800.000,00". Estaria, também, dispensada de apresentar declaração quem tivesse rendimentos, tributáveis ou não, inferiores a Cr\$ 12.800.000,00. Conclui afirmando não ser alcançada por nenhuma das hipóteses previstas nas normas regulamentadoras.



PROCESSO No. 10725/000.119/92-52

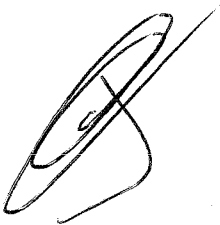
ACORDAO No. 102-29.309

O autuante se manifestou pela manutenção do lançamento - Informação Fiscal às fls. 13.

A autoridade julgadora singular rejeita a preliminar de decadência com base no disposto no Artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tratando-se de contribuinte omissso, o prazo para constituir o crédito tributário somente se extinguiu em 01/01/92, tendo a contribuinte tomado ciência, em 20/09/91, de lançamento datado de 17/09/91. No Mérito, mantém o lançamento considerando que, no ano base de 1985, exercício de 1986, a renda líquida anual superior a Cr\$ 9.250,00 estava sujeita à tributação pelo Imposto de Renda, e que a autuada não fizera prova de que o veículo havia sido adquirido mediante rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, ou mediante rendimentos já oferecidos à tributação em exercícios anteriores, tratando-se de contribuinte omissso.

Em sua Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 18 a 19, a contribuinte reitera basicamente os argumentos já expedidos na fase impugnatória.

E o relatório.



PROCESSO No. 10725/000.119/92-52

ACORDAO No. 102-29.309

V O I O

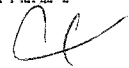
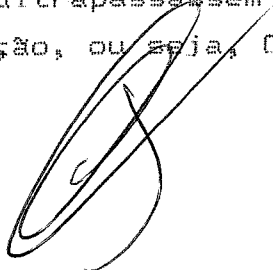
Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento em exame se refere a fatos ocorridos no ano de 1985, submetidos, portanto, à legislação vigente naquela época. Ao final do ano base a Recorrente deveria apresentar uma Declaração de Rendimentos acompanhadas de Declaração de Bens que retratasse fielmente a situação patrimonial da contribuinte em 31 de dezembro (do ano base e do ano anterior), incluindo o veículo adquirido em novembro.

A alegação da Recorrente no sentido de ser insubsistente o lançamento, baseado em que, face às instruções da Receita Federal estaria desobrigada de apresentar Declaração de Rendimentos e de bens não pode prosperar. Ao contrário do que afirma o Recorrente, o Auto de Infração não foi lavrado em decorrência da não apresentação de Declaração referente ao exercício de 1986 e sim por ter efetivado, no ano base, a compra de um veículo (um Chasis novo, marca "Mercedes Benze", com capacidade para 13 PBT - 22,5 CMT, tanque de óleo diesel de 210 litros, modelo 1986), realizando um dispêndio de Cr\$ 195.440.012,00 sem comprovação da origem dos correspondentes recursos.

Nesta fase a contribuinte reitera o alegado em sua impugnação, ou seja, que em nenhum ano percebeu rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte em valores que ultrapassassem os limites fixados para entrega obrigatória de Declaração, ou seja, Cr\$ 12.800.000,00 para rendimentos tributáveis ou não.



PROCESSO No. 10725/000.119/92-52

ACORDÃO No. 102-29.309

Tem razão a Recorrente quando diz que ninguém é obrigado a adquirir bens com recursos obtidos dentro de um único exercício, nada impedindo que os tivesse reservado em exercícios anteriores - no entanto, nada comprova - não demonstra como obter "reservas" que possibilitem a aquisição de um veículo, por um valor 15 (quinze) vezes superior ao do limite mínimo de isenção, que diz não ter auferido em 1985, nos anos base anteriores e nos posteriores.

A tese ora sustentada já foi submetida à discussão deste Conselho de Contribuintes, citando-se os Ac. 1º CC. 102-20.970/84 - "Prova - O acréscimo patrimonial ocorrido sem cobertura dos rendimentos declarados autoriza presunção da existência de rendimento omitido, se não comprovada satisfatoriamente a origem dos recursos nele utilizados" e 102-20.699/83 - "Comprovação da origem dos recursos - Reflete omissão de rendimentos se não se logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio."

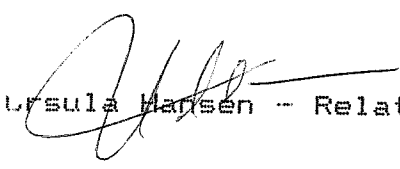
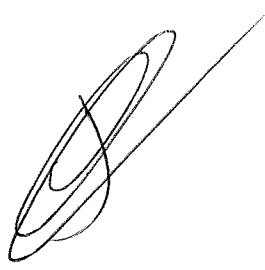
Considerando que a ora Recorrente confirma a aquisição do bem e a sua posse final do ano base de 1985;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que a Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova passível de dirimir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 18 de agosto de 1994.



Ursula Hansen - Relatora